

## Direito Constitucional I – Época de setembro

8 de setembro de 2021

I

**Desenvolva dois dos seguintes temas:**

(4 x 2 valores)

- a) C. Blanco de Morais, *O Sistema Político*, Almedina, 2018, pp.21-22.
- b) C. Blanco de Morais, *O Sistema Político*, Almedina, 2018, pp. 434 – 451.
- c) C. Blanco de Morais, *O Sistema Político*, Almedina, 2018, pp. 531 – 571, em especial, pp. 543 – 547 e 554 – 556.
- d) C. Blanco de Morais, *O Sistema Político*, Almedina, 2018, pp. 108 – 113.

II

**Atente na seguinte hipótese**

(11 valores)

Depois de maturada discussão, a Assembleia da República aprovou com 55 votos a favor, 13 contra e 2 abstenções uma lei com o seguinte teor: “Artigo único – Autoriza-se o Governo a legislar sobre as bases do sistema de ensino.”.

- 140 votos – não havia quórum (n.º 2 do artigo 116.º CRP), logo, a deliberação não podia ser tomada e, conseqüentemente, a lei não podia ser aprovada.
- Admitindo que tivesse havido quórum, a lei teria sido aprovada por maioria simples (n.º 3 do artigo 116.º).
- Contudo, as bases do sistema de ensino encontram-se na alínea i) do artigo 164.º CRP, pelo que se trata de reserva absoluta de competência legislativa da Assembleia da República, logo, esta não poderia delegar no Governo esta competência.

Um mês depois, o Governo veio a elaborar um decreto-lei que estabelecia que os médicos e enfermeiros afegãos que tivessem exercido Medicina junto das forças da NATO no Afeganistão, por período superior a 3 anos, tornar-se-iam automaticamente cidadãos nacionais.

- N.º 6 do artigo 6.º da Lei 37/81, de 3 de outubro, na sua versão atual (Lei da Nacionalidade) – É possível, mas isto faz-se por despacho (ato administrativo) e não por decreto-lei, cuja natureza é geral e abstrata, pelo que haveria um excesso de forma.

Perante a pressão do sindicato dos médicos, reunido em congresso no Funchal, o Representante da República na Região Autónoma da Madeira decidiu requerer a fiscalização preventiva do diploma.

- O RR só poderia requerer a fiscalização preventiva da constitucionalidade de normas constantes de decretos legislativos regionais que lhe tenham sido enviados para assinatura, o que não era o caso (n.º2 do artigo 278.º CRP)
- Identificar a fiscalização preventiva como processo de fiscalização abstrata previsto nos artigos 278.º e 279.º CRP;

Alguns meses mais tarde, o Governo aprovou o Decreto-Lei de Bases do sistema de ensino, o qual, suscitando desconforto ao Presidente da República, foi alvo de crítica deste na comunicação social e promulgado com reservas.

- Como visto acima, o Governo não podia aprovar esse decreto-lei por ser reserva absoluta de competência legislativa da AR (al. I) do artigo 164.º CRP).
- Discutir os poderes políticos, sem sanção, de comunicação do PR, cuja responsabilidade é difusa, perante o povo.
- Contudo, se o PR tinha reservas tão graves, poderia ter agido de duas formas: ou eram reservas políticas e poderia ter vetado o diploma nos termos do n.º 4 do artigo 136.º CRP, ou eram reservas de constitucionalidade, caso em que devia ter requerido a fiscalização preventiva da constitucionalidade das normas que lhe suscitassem dúvidas no diploma, nos termos do n.º 1 do artigo 278.º CRP.
- Possibilidade de “promulgação com reservas”, por parte do Presidente da República, (cfr. J. M. Alexandrino, *Lições...*, vol. II, pp. 146-147 e Carlos Blanco Morais, *Curso...*, tomo I, pp. -406-407);
- Valoriza a resposta: referência à crítica na comunicação social no quadro da magistratura de influência: diferença entre poderes de mensagem previstos e não previstos, envolvendo a exteriorização do pensamento político do Presidente (J.M Alexandrino, *Lições...*, pp. 136-141; Carlos Blanco de Morais, *O sistema político...*, pp. 666-673)

Em face da crispação vivida na Assembleia da República após as eleições autárquicas, a líder do PAN apresentou uma moção de censura. O Presidente da República, desagradado com o tom das declarações públicas do Primeiro-Ministro sobre a moção de censura apresentada, decide dissolver a Assembleia da República.

- A moção de censura no quadro da competência de fiscalização da Assembleia da República (artigos 163.º e), 194.º CRP) e dos poderes de *sanção política*;
- Fundamento e iniciativa: art.º 194.º/1 CRP;
- Maioria necessária para demitir o Governo: art.º 195.º/1 f)
- Dissolução da AR pelo Presidente: poder discricionário do PR, respeitados os requisitos temporais previstos no art.º 172.º, ouvidos os partidos representados na AR e o Conselho de Estado (artigos 133 e) e 172.º CRP).

- A líder do PAN, sozinha, não podia apresentar uma moção de censura (n.º 1 do artigo 194.º): ou a moção era apresentada por um quarto dos deputados (58) ou por um Grupo Parlamentar (que poderia ser o Grupo Parlamentar do PAN).
- Não sabemos o resultado da votação da moção de censura: nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 195.º CRP, se esta tivesse sido aprovada por maioria absoluta, acarretaria a demissão do Governo.

***Quid juris?***

*Redacção e sistematização das respostas: 1 valor*

*Duração: 90 minutos.*